



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Criminal de Cascavel

Processo 0031698-37.2023.8.16.0021

Comarca: Cascavel
Data de 26/08/2023 **Situação:** Público
Classe 1291 - Reabilitação
Assunto Principal: 5566 - Roubo Majorado
Data Distribuição: 26/08/2023 **Tipo Distribuição:** Redistribuição Automática
Sequencial: 21533 **Juiz:** WILLIAM DA COSTA

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: MOISES ANTUNES LOPES
Data de 27/10/1991 **RG:** 106762600 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 080.341.529-00
Filiação: Mãe: Maria Lindair Antunes Lopes / Pai: Lourival Machado Lopes

Advogado(s) da Parte

74335N-PR MARCOS LEVIZ DA SILVA

Tipo: Promovido
Nome: ESTADO DO PARANÁ
Data de 06/03/1987 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.416.940/0001-28
Filiação: Não informada

Tipo: Promovido
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Data de 14/06/1984 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 78.206.307/0001-30
Filiação: Mãe: NAO INFORMADO

Data: 26/08/2023

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: MARCOS LEVIZ DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- certidao da vep
- declaração de boa indole
- declaração de boa indole
- antecedentes
- progressao de regime
- certidao da 4vara
- Procuração

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ

MOISES ANTUNES LOPES, brasileiro, Caminhoneiro, portador do RG N.10676260/PR, inscrito no CPF sob o n. 08034152900, filho de Maria Lindair Antunes Lopes E Lourival Machado Lopes, residente e domiciliado na Rua Napoli, n. 620, Jd. Itália, Cidade e Comarca de Cascavel estado do Paraná, por seu advogado, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a sua **REABILITAÇÃO**, com fulcro nos artigos 93 e seguintes do Código Penal, e 743 do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas;

DOS FATOS

Nos autos do processo crime nº 0017775-95.2010.8.16.0021, que teve seu trâmite perante esse I. Juízo, data da infração 29/06/2010, o requerente foi condenado em 24/08/2010, pelo Artigo 157, §2º, II do CP, a pena de três (03) anos, seis (06) meses e vinte (20) dias de prisão, em regime aberto, com trânsito em julgado em 26/08/2011, para a defesa, pena extinta em 27/08/2019;

DO DIREITO

Acontece, que nos termos do art. 94 do Código Penal, é direito do condenado requerer a reabilitação criminal, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena. No caso, já se passaram 13 anos da prolação da sentença condenatória e mais de 5 (cinco) anos da declaração da extinção da punibilidade da pretensão executória em relação à pessoa do



requerente, o que lhe dá direito ao pedido de reabilitação, de conformidade com o art. 743 e seguintes, do Código de Processo Penal.

O requerente, desde a condenação até a presente data, tem demonstrado efetivamente manter um bom comportamento público e privado, conforme se observa pelos inclusos Atestados de Antecedentes Criminais e Certidões Judiciais (negativos), a par das declarações firmadas por duas pessoas, dando conhecimento que o requerente é boa pessoa.

DOS PEDIDOS

Posto isso, **REQUER** a Vossa Excelência, de reabilitar o requerente, **Moises Antunes Lopes**, da condenação importa nos autos do processo crime n. 0017775-95.2010.8.16.0021, que teve seu regular trâmite perante esse I. juízo. **REQUER** a oitiva do DD. Membro do Ministério Público, **REQUER** a distribuição do pedido, em apenso aos autos do processo crime nº 0017775-95.2010.8.16.0021, 2ª vara criminal da comarca de Cascavel estado do Paraná, por fim após a acolhida do pedido, **REQUER** a expedição de ofício ao Instituto de Identificação da polícia civil do estado do Paraná, e Estatística, informando sobre a concessão da reabilitação para adoção das medidas pertinentes. **REQUER** a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/1950, por razões de não ter condições de litigar arcando com custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Por fim requer o sigilo dos autos, quando expedição de antecedentes criminais. Por fim **REQUER** seja assegurando o sigilo dos antecedentes criminais, bem como a suspensão condicional de determinados efeitos secundários de natureza extrapenal e específicos da condenação, mediante a declaração judicial no sentido de que as penas a ele aplicadas foram cumpridas ou por qualquer outro modo extintas.

Termos em que,



Pede e espera deferimento.

Cascavel/PR, datado eletronicamente.

MARCOS LEVIZ DA SILVA

OAB/PR 74.335





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.

1

VARA DE EXECUÇÕES PENAI S.

AVENIDA TANCREDO NEVES, 2320, ALTO ALEGRE,
CEP. 85805-000 – FONES 45 3392-5051 (fax) 3392-5052.

CERTIDÃO POSITIVA PARA FINS CRIMINAIS

CERTIFICO, atendendo solicitação de Antecedentes Criminais, que revendo os livros e/ou o sistema computacional a cargo desta CONSTA em relação à pessoa abaixo:

Sr.(a) **MOISES ANTUNES LOPES (EXECUÇÃO 0036273-45.2010.8.16.0021)**

RG: 10676260 /PR

Filiação: Maria Lindair Antunes Lopes e Lourival Machado Lopes

A(s) ação(ões) nº **0017775-95.2010.8.16.0021**, 2ª Vara Criminal de Cascavel, data da infração 29/06/2010, condenado em 24/08/2010, pelo Artigo 157, §2º, II do CP, a pena de três (03) anos, seis (06) meses e vinte (20) dias de prisão, em regime aberto, com trânsito em julgado em 26/08/2011, para a defesa, **pena extinta em 27/08/2019**;

Nº **0014433-71.2013.8.16.0021**, 3ª Vara Criminal de Cascavel, data da infração 20/05/2013, condenado em 19/09/2013, pelo Artigo 155, §4º, I e II do CP, a pena de dois (02) anos de prisão em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 30/09/2013, para a defesa, **pena extinta em 27/08/2019**

CLEUSA ALVES DE RAMOS

Técnica Judiciária





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.

2

VARA DE EXECUÇÕES PENAI S.

AVENIDA TANCREDO NEVES, 2320, ALTO ALEGRE,

CEP. 85805-000 – FONES 45 3392-5051 (fax) 3392-5052.

Cascavel, Paraná, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021, às 12:42:19 horas.



Declara, para os devidos fins de direito
a quem possa interessar que
meu sócio Antunes Lopes é cidadão conhecido
de minha pessoa Angelica Bora de Paula
RG 10.599.626-8

CPF 093.153.639-05 domiciliada em
Corcoral Porana, sendo que possa formar,
por cidadão de Jim, voltado para o trabalho,
tendo ainda Jim correu em momento
algum obtive ciência de qualquer envolvimento
com dos elatos de onde Jim com vizinhos
a possibilidade e corando inclusive desconhecer
circunstância que desabone sua conduta
pública e pessoal, ademais, receba a
deverem estar habitualmente com pontos de
contato, portanto, de maneira harmoniosa
dele parte, cada um tem a sua responsabilidade
pelas informações prestadas.

Cidade Corcoral

Data 25 de Agosto de 2023

Angelica Bora de Paula
devidamente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

VACS

ANGELICA LARA DE PAULA

DOC. IDENTIFICAÇÃO / ÓRG. EMISSOR / UF
10599626-8 SESP PR

CNPJ DATA NASCIMENTO
083.153.639-05 23/12/1992

FILIAÇÃO
ANTONIO DE PAULA
TEREZINHA DE LARA DE PAULA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
S

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
06101119851 26/11/2025 23/06/2014

OBSERVAÇÕES

Angelica Lara de Paula

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
CASCADEL, PR 26/11/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
68546414158
PR919116463

PARANA

PROIBIDO PLASTIFICAR
2175315479

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2175315479

CONTRA

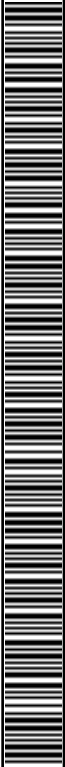
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTWA 306BN 3JVR7 J3PJA



Yronder Rodrigues brasileiro casado, motorista
inscrito no CPF 049.292.889-40 RG 7924625-
residente a domicílio na rua Napoli 620,
Cascavel Vello. CVL. Paraná.
declaro por o devidas fins, que conheço
O MOSES. Antunes Lopes. inscrito no
CPF 080.341.529.00. e sei que se trata
de. violação de conduta pública inaceitável
meu tendo conhecimento de nada, que
desabono sua reputação pessoal ou
Profissional. até a presente data

Cascavel. PR. 25-08-2023

Yronder Rodrigues





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÁFEGO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 x 1 NOME E SOBRENOME: YRONDIR RODRIGUES Nº HABILITAÇÃO: 03/02/2005



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 04/08/1981 GUARANIACU/PR

4a DATA EMISSÃO: 06/06/2023 4b VALIDADE: 02/05/2033 ACC: D

4c DUC - IDENTIDADE - ORG. EMISSOR - UF: 7924625-5 SESP PR

4d CPF: 049.292.889-40 5 Nº REGISTRO: 03522412932 6 CAT. HAB: AE

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

RESIDÊNCIA: ARIVAL RODRIGUES
MARIA ROSA RODRIGUES

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D		02/05/2033	
A		02/05/2033		D1			
A1				BE		02/05/2033	
B		02/05/2033		CE		02/05/2033	
B1				C1E			
C		02/05/2033		DE		02/05/2033	
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES:
EAR

LOCAL: CURITIBA, PR

ACIRIANO MARCOS DA FURTADO
DIRETOR PRESIDENTE - 20

ASSINATURA DO EMISSOR
81022203268
PR923563535

PARANÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2615330255

PROIBIDO FALSIFICAR

2615330255

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-USDD D3AX9 X72TD KSBJY





ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel
3324698 - MOISES ANTUNES LOPES

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

Número Único: **0036273-45.2010.8.16.0021 (ARQUIVADO)**Local de Prisão (SEJU)*: **Não informado pelo Poder Executivo.**

* As informações do Local de Prisão são provenientes dos sistemas SRP e SPR da Celepar.

Local de Prisão (Sistema):

Local de Prisão Legado:

QUALIFICAÇÃO

Código:	3324698		
Nome:	MOISES ANTUNES LOPES		
RG:	10676260	Sexo:	Masculino
Nome da Mãe:	MARIA LINDAIR ANTUNES LOPES		
Nome do Pai:	LOURIVAL MACHADO LOPES		
Data de Nascimento:	27/10/1991	Naturalidade:	MATELANDIA-PR
Nacionalidade:	Brasil	Estado Civil:	Solteiro(a)
Escolaridade:	Ensino Médio Incompleto	Profissão:	Pintor a pincel e rolo (exceto obras e estruturas metálicas)

CÁLCULOS DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA

Regime Atual:		Foragido:	Não
Pena Total Imposta:	0a0m0d	Pena Restr. de Direitos:	0a0m0d
Pena Priv. de Liberdade:	0a0m0d	Pena Restritiva Cumprida:	0a0m0d
Pena Cumprida Até Dt Atual:	0a0m0d	Pena Restr. Remanescente:	0a0m0d
Pena Privativa Cumprida:	0a0m0d	Total Interrupções:	0a0m0d
Pena Remanescente:	0a0m0d	Harmonização:	Não
Pena Priv. Remanescente:	0a0m0d	Interrupção de Cumprimento:	
Total Interrupções:	0a0m0d		
Harmonização:	Não		
Interrupção de Cumprimento:			

PROGRESSÃO DE REGIME:

Dt Base Progressão Regime:		Comum (1/6):	0a0m0d
Gestante (1/8) LEP Art 112:	0a0m0d	Hediondo Reincidente (3/5):	0a0m0d
Hediondo Primário (2/5):	0a0m0d	Reincidente Sem VGA (20%):	0a0m0d
Primário Sem VGA (16%):	0a0m0d	Reincidente Com VGA (30%):	0a0m0d
Primário Com VGA (25%):	0a0m0d	Hediondo Primário Com Morte (50%):	0a0m0d
Hediondo Primário (40%):	0a0m0d	Hediondo Reincidente Com Morte (70%):	0a0m0d
Hediondo Reincidente (60%):	0a0m0d		
Dt Progressão de Regime:			

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Dt Base Livr. Condicional:		Comum Reincidente (1/2):	0a0m0d
Comum Primário (1/3):	0a0m0d		
Hediondo (2/3):	0a0m0d		
Hediondo Reincidente ou Revogação L. C. (1/1):	0a0m0d		
Dt Livr. Condicional:			

TÉRMINO DE PENA

Data de Término da Pena:

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA ATÉ A PRESENTE DATA





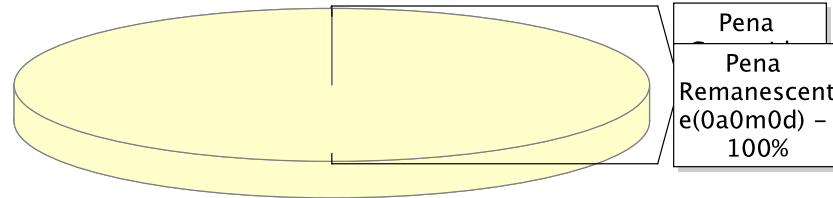
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel
3324698 - MOISES ANTUNES LOPES

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA



SITUAÇÃO PROCESSUAL

AÇÃO PENAL: 0014433-71.2013.8.16.0021 (Extinta)

Código Legado: 2013/36702
 Tipo: ACAO PENAL
 Vara de Origem: 3ª Vara Criminal de Cascavel
 Data da Autuação: 07/04/2014 Data da Infração: 20/05/2013
 Dt Receb. Denúncia: 26/06/2013 Data da Pronúncia:
 Data da Sentença: 19/09/2013 Dt Tr. Julgado Acus.: 27/09/2013
 Dt Trânsito Julgado: 30/09/2013 Reincidente: Não

ART 155: Furto:

CAPUT: Furto simples - subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel,
 Reclusão: 1 a 4 anos E Multa

§ 4º: Furto qualificado - se cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas, Reclusão: 2 a 8 anos

§ 5º: Furto de veículo interestadual ou internacional - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, Reclusão: 3 a 8 anos Sem Multa

§ 2º: Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa., Detenção: 4 meses a 4 anos OU Multa

§ 2º: Redução de dois terços ou multa., Detenção: 4 a 4 meses Sem Multa

§ 1º: Furto noturno - a pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno, Reclusão: 1 ano e 4 meses a 5 anos e 4 meses E Multa

§ 2º: Somente pena de multa, Detenção: 1 a 4 anos Sem Multa

§ 6º: Furto de semovente - se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, Reclusão: 2 a 5 anos Sem Multa

§ 4º-A: (Até 22.01/2020) Furto qualificado com uso de explosivos - se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, Reclusão: 4 a 10 anos E Multa

§ 7º: Furto de substâncias explosivas - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego, Reclusão: 4 a 10 anos E Multa

§ 4º-A: (A partir de 23.01.2020 - Lei 13964/2019) Furto qualificado com uso de explosivos - se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, Reclusão: 4 a 10 anos E Multa

Artigo da Condenação:

Complemento do Artigo: §4º, I E IV DO CP

Observação:

PENA - PENA ORIGINÁRIA

Pena: 2a0m0d - PENA ORIGINÁRIA
 Valor da Multa: Dias/Multa: 10
 Regime: Semiaberto Ativa: Sim
 Artigos: Art. 155, § 4º, Lei 2848/40 - Código Penal INC. I E IV;





ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel
3324698 - MOISES ANTUNES LOPES

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

AÇÃO PENAL: 0017775-95.2010.8.16.0021 (Extinta)

Código Legado: 2010/30679
 Tipo: ACAO PENAL
 Vara de Origem: 2ª Vara Criminal de Cascavel
 Data da Autuação: 16/11/2011 Data da Infração: 29/06/2010
 Dt Receb. Denúncia: 14/07/2010 Data da Pronúncia:
 Data da Sentença: 24/08/2010 Dt Tr. Julgado Acus.: 05/09/2010
 Dt Trânsito Julgado: 26/08/2011 Reincidente: Não

ART 157: Roubo:

CAPUT: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, Reclusão: 4 a 10 anos E Multa
 § 3º, I: (Até 22.01.2020) Se resulta lesão corporal grave, Reclusão: 7 a 18 anos E Multa

§ 3º, II: Se resulta morte, Reclusão: 20 a 30 anos E Multa

§ 1º: Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, Reclusão: 4 a 10 anos E Multa
 § 2º: Roubo agravado, Reclusão: 5 a 15 anos E Multa

§ 2º-A, I: (Até 22.01.2020) Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, Reclusão: 6 anos e 8 meses a 16 anos e 8 meses E Multa

§ 2º-A, II: Se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, Reclusão: 6 anos e 8 meses a 16 anos e 8 meses E Multa

§ 3º, I: (Após 23.01.2020 - Lei nº 13964/2019) Se resulta lesão corporal grave, Reclusão: 7 a 18 anos E Multa

§ 2º-A, I: (Após 23.01.2020 - Lei nº 13964/2019) Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, Reclusão: 6 anos e 8 meses a 16 anos e 8 meses E Multa

§ 2º-B: Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, Reclusão: 8 a 20 anos E Multa

§ 2º, V: (Após 23.01.2020 - Lei nº 13964/2019) Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, Reclusão: 5 a 15 anos E Multa

Artigo da Condenação:

Complemento do Artigo: §2º, II

Observação:

PENA - APELAÇÃO CRIMINAL

Pena: 3a6m20d - APELAÇÃO CRIMINAL
 Valor da Multa: Dias/Multa: 42
 Regime: Aberto Ativa: Sim
 Artigos: Art. 157, § 2º, Lei 2848/40 - Código Penal INC. II;
 Dt Trânsito Julgado Rec: 26/08/2011 Data de Decisão do Recurso: 30/06/2011

PENA - PENA ORIGINÁRIA

Pena: 5a4m0d - PENA ORIGINÁRIA
 Valor da Multa: Dias/Multa: 64
 Regime: Aberto Ativa: Não
 Artigos: Art. 157, § 2º, Lei 2848/40 - Código Penal ;

INCIDENTES



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

 Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel
 3324698 - MOISES ANTUNES LOPES

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE -

CONCEDIDO

FLAGRANTE
 Código: 1335386
 Data de Autuação: 07/04/2014 Concedido Recurso:
 Data Início: 29/06/2010
 Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:
 Juiz(a):

Tipo da Prisão: FLAGRANTE
 Local da Prisão:
 Regime Atual: Novo Regime:
 Motivo Alteração:

FIXAÇÃO/HARMONIZAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO

Aberto - Regime Inicial

Código: 1132466
 Data de Autuação: 24/08/2010 Concedido Recurso:
 Data Início: 24/08/2010
 Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:
 Juiz(a):
 Observação: IMPORTADO DO SISTEMA EVEP

Data Início	Data Final	Total Dias	Horas Estudo	Dias Remidos	Dias Perdidos	Saldo Remição	Dt Decl Perdidos
24/08/2010				0	0		
Regime Atual:				Novo Regime:		Aberto	
Motivo Alteração:		Regime Inicial					

INTERRUPÇÃO - CONCEDIDO

LIBERDADE PROVISORIA

Código: 1174738
 Data de Autuação: Concedido Recurso:
 Data Início: 25/08/2010 Data Fim: 21/09/2012
 Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:
 Juiz(a):
 Regime Atual: Novo Regime:
 Motivo Alteração:

PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE -

CONCEDIDO

INÍCIO DE CUMPRIMENTO ABERTO
 Código: 1143999
 Data de Autuação: Concedido Recurso:
 Data Início: 21/09/2012
 Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:
 Juiz(a):
 Observação: Importado do EVEP

Tipo da Prisão: INÍCIO DE CUMPRIMENTO ABERTO
 Local da Prisão:
 Regime Atual: Novo Regime:
 Motivo Alteração:





ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel
3324698 - MOISES ANTUNES LOPES

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE -

CONCEDIDO RECAPTURA/INÍCIO DE CUMPRIMENTO (FINAL DE INTERRUÇÃO)

Código: 1181103
 Data de Autuação: Concedido Recurso:
 Data Início: 21/09/2012
 Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:
 Juiz(a):
 Observação: **Importado do EPEP**

Tipo da Prisão: **RECAPTURA/INÍCIO DE CUMPRIMENTO (FINAL DE INTERRUÇÃO)**
 Local da Prisão:
 Regime Atual: Novo Regime:
 Motivo Alteração:

PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE -

CONCEDIDO FLAGRANTE

Código: 1335413
 Data de Autuação: 07/04/2014 Concedido Recurso:
 Data Início: 21/05/2013
 Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:
 Juiz(a):

Tipo da Prisão: **FLAGRANTE**
 Local da Prisão:
 Regime Atual: Novo Regime:
 Motivo Alteração:

FIXAÇÃO/HARMONIZAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO

Semiaberto - Regime Inicial

Código: 1335416
 Data de Autuação: 07/04/2014 Concedido Recurso:
 Data Início: 21/05/2013
 Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 19/09/2013
 Juiz(a): **GUSTAVO HUFFMAN**

Data Início	Data Final	Total Dias	Horas Estudo	Dias Remidos	Dias Perdidos	Saldo Remição	Dt Decl Perdidos
21/05/2013				0		0	

Regime Atual: **Aberto** Novo Regime: **Semiaberto**
 Motivo Alteração: **Regime Inicial**

UNIFICAÇÃO - CONCEDIDO

5a6m20d

Código: 1346961
 Data de Autuação: 06/05/2014 Concedido Recurso:
 Data Início:
 Concedido pelo Juiz: **Sim** Data da Decisão: 06/05/2014
 Juiz(a): **Paulo Damas**
 Regime Atual:
 Motivo Alteração: Novo Regime:





ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel
3324698 - MOISES ANTUNES LOPES

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

FIXAÇÃO/HARMONIZAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO

Aberto - Unificação

Código: 1346962
 Data de Autuação: 06/05/2014 Concedido Recurso:
 Data Início: 06/05/2014
 Concedido pelo Juiz: Sim Data da Decisão: 06/05/2014
 Juiz(a): Paulo Damas

Data Início	Data Final	Total Dias	Horas Estudo	Dias Remidos	Dias Perdidos	Saldo Remição	Dt Decl Perdidos
06/05/2014				0		0	

Regime Atual: Semiaberto Novo Regime: Aberto
 Motivo Alteração: Unificação

PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE -

CONCEDIDO INÍCIO DE CUMPRIMENTO ABERTO

Código: 1360582
 Data de Autuação: 04/06/2014 Concedido Recurso:
 Data Início: 07/05/2014
 Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:
 Juiz(a):

Tipo da Prisão: INÍCIO DE CUMPRIMENTO ABERTO
 Local da Prisão:
 Regime Atual: Novo Regime:
 Motivo Alteração:

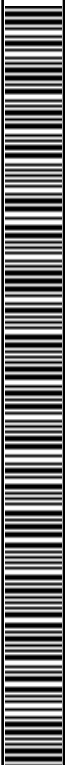
EXTINÇÃO - CONCEDIDO

CUMPRIMENTO DA PENA

Código: 2925859
 Data de Autuação: 09/08/2019 Concedido Recurso:
 Data Início:
 Concedido pelo Juiz: Sim Data da Decisão: 27/08/2019
 Juiz(a): Paulo Damas
 Observação: ev. 66.1
 Regime Atual: Novo Regime:
 Motivo Alteração:


OBSERVAÇÕES GERAIS:

ANTECEDENTES CRIMINAIS: (Certidão e Pendências)



 <p>Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO</p>	<p align="center"><u>JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL</u> <u>COMARCA DE CASCAVEL - PR</u> Av. Tancredo Neves, 2320, Andar -1, CEP 85804-206 Fone: 45 3392-5059 / Fax: 45 3392-5060 E-mail: jbe@tjpr.jus.br</p>
<p align="center"><u>CERTIDÃO explicativa</u></p> <p>CERTIFICO, atendendo solicitação de antecedentes criminais, que revendo os livros e/ou o sistema computacional a cargo desta secretaria, <u>CONSTA</u> em relação à pessoa abaixo qualificada:</p> <p>Senhor: MOISES ANTUNES LOPES RG.: 10.676.260-0/PR Filiação: Pai: Lourival Machado Lopes Mãe: Maria Lindair Antunes Lopes</p> <p>Os seguintes autos:</p> <p>Autos de Processo Crime nº 2013.3670-2 (NU 0014433-71.2013.8.16.0021) – Distribuição nº 2137/2013.</p> <p>Delito: Furto Qualificado. Data da Infração: 20/05/2013. Situação prisional: Preso em flagrante, em 20/05/2013. Recebimento da denúncia: 26/06/2013. Sentença: Em 19/09/2013 – Condenatória – Pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa, nos termos do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. Recurso: Não houve. Trânsito em Julgado: Em 27/09/2013 para o Ministério Público, em 30/09/2013 para o réu e em 01/10/2013 para a defesa. Fase atual: Cumprimento de pena pela Vara Execuções Penais local.</p> <p align="center">Cascavel / PR, em 8 de fevereiro de 2021.</p> <p align="center">(assinatura digital) Roseli Dorst da Silva Chefe de Secretaria</p>	



 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO	<p align="center">JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL COMARCA DE CASCAVEL – PR</p> <p>Av: Tancredo Neves, 2320, Ed. do Fórum, Andar -1, CEP: 85.804-206 Fone: (45) 3392-5053, e-mail: cascavel4varacriminal@tjpr.jus.br</p>
<p align="center"><u>CERTIDÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL</u></p> <p>CERTIFICO, atendendo solicitação de situação processual que, CONSTA dos autos de Processo Crime:</p> <p>Autos de Processo Crime nº 0013884-66.2010.8.16.0021</p> <p>Acusado: MOISES ANTUNES LOPES Filiação: Maria Lindair Antunes Lopes e Lourival Machado Lopes Data de nascimento: 27/10/1991 Naturalidade: Matelândia/PR RG nº.: 10.676.260-0 SSP/PR CPF nº: 080.341.529-00</p> <p>E OUTRO</p> <p>Infração: art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal Data do recebimento da denúncia: 22/06/2010 Sentença: em 05/11/2012 foi proferida sentença de extinção da punibilidade com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Trânsito em julgado: 11/12/2012 Fase atual: o processo foi arquivado em 31/01/2013.</p> <p>OBS: A presente certidão não exclui outros processos/ordens de prisão em relação ao(s) acusados neste Juízo nem abrange procedimentos em trâmite nas demais Varas desta Comarca (1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais, Juizado de Violência Doméstica e/ou Familiar e/ou 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Criminais).</p> <p align="center">O referido é verdade e dou fé. Cascavel/PR, em 9 de fevereiro de 2021.</p> <p align="center">JESSICA APARECIDA DEFACCI Analista Judiciária</p>	

*Em face do destacamento de competência assentado na Resolução-OE nº 170/2016, considerando também a competência exclusiva da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e os crimes de trânsito, todos os processos cuja matéria não esteja abarcada na competência especializada pertencem à 18ª Vara Judicial da Comarca de Cascavel/PR (4ª Vara Criminal), conforme determinação feita no Protocolo nº 2014.0059051-5.



PROCURAÇÃO
"ad judicium et extra"

OUTORGANTE: MOISES ANTUNES LOPES, brasileiro, Caminhoneiro, portador do RG N. 10676260/PR, inscrito no CPF sob o n. 08034152900, filho de Maria Lindair Antunes Lopes E Lourival Machado Lopes, residente e domiciliado na Rua Napoli, n. 620, Jd. Itáha, Cidade e Comarca de Cascavel estado do Paraná.

OUTORGADO: MARCOS LEVIZ DA SILVA, brasileira, advogado, inscrito na OAB/PR nº 74.335, com escritório profissional a Rua Antonina, sala 02, nº 2702, Centro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante nomeia e constitui seu procurador, o advogado acima qualificado, ao qual oferece poderes para promover toda e qualquer defesa de seus direitos e interesses no foro em geral, com cláusula *"ad judicium"* e *"et extra"*, podendo, para tanto, promover todas e quaisquer medidas e diligências necessárias, intervir, opor embargos, requerer certidões em qualquer instância judicial ou administrativa, interpor recursos acompanhando os feitos até final sentença em qualquer instância, ou tribunal, transigir, acordar, discordar, firmar compromisso, reconvir, retificar, ratificar, interpor recursos e deles desistir ou renunciar, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, requerer falências, prestar termos de inventariante, fazer composições judiciais ou extrajudiciais, realizar sustentações orais perante os Tribunais Superiores, impetrar Habeas Corpus, mandados de segurança, arrolar testemunhas, inquirir e reinquirir depoentes, contraditar, receber ou dar quitação, retirar alvarás e fianças, (acompanhar processos de execução penal), enfim, exercer todos os poderes e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer este no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, o que será tudo dado como firme e valioso como se fora o próprio Outorgante.

Cascavel/PR, 22 de agosto de 2023.

JONES ALVES DE MEDEIRO
Outorgante



26/08/2023: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 26/08/2023

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 3ª Vara Criminal de Cascavel

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 26/08/2023

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 26/08/2023

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 28/08/2023

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 57708685-3 -
Justiça Gratuita: Sim - Valor da Guia: R\$ 70,34 - Unidade Arrecadadora: CASCAVEL - OFÍCIO
DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO - Tipo
da Guia: 1º Grau - Convênio: CEF 730791 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:126-0
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 28/08/2023

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 57708686-1 -
Justiça Gratuita: Sim - Valor da Guia: R\$ 40,31 - Unidade Arrecadadora: CASCAVEL - OFÍCIO
DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO - Tipo
da Guia: 1º Grau - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 28/08/2023

Movimentação: JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Por: Cleuza de Melo

Relação de arquivos da movimentação:

- Distribuição

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS
COMARCA DE CASCAVEL****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

NESTA DATA FORA PROCEDIDO O REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ABAIXO ESPECIFICADOS, VIA SORTEIO ELETRÔNICO APROVADO E HOMOLOGADO PELA DOUTA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM CONFORMIDADE O CÓDIGO DE NORMAS E COM A PORTARIA Nº 33/2006 E COMPLEMENTARES 23/2003 e 03/2004 DA DIREÇÃO DESTE FÓRUM.

DISTRIBUIÇÃO CRIMESNº DISTRIBUIÇÃO: **5815/2023**PROCESSO **0031698-37.2023.8.16.0021****2ª Vara Criminal**

00316983720238160021

NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDENCIAS-CRIME- REABILITACAO

CLASSE CNJ: 1199-PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ASSUNTO: 10952-FATO ATÍPICO

VÍTIMA / AUTOR:

MOISES ANTUNES LOPES

RÉU / REQUERIDO:

ESTADO DO PARANA

VALOR DA AÇÃO: **0,00**

LIVRO: 147

FOLHAS: 161

FUNREJUS: **0,00**

TIPO DA DISTRIBUIÇÃO: ORDINÁRIA - DEPENDÊNCIA

JUSTIÇA GRATUITA: SIM

MOTIVO ISENÇÃO FUNREJUS: ISENTO CONFORME LEI 1060/50

CASCAVEL, 28 de agosto de 2023

Bel. RODRIGO TIMOTHEO TABORDA

DISTRIBUIDOR PÚBLICO



28/08/2023: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 28/08/2023

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) DISTRIBUIDOR

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 28/08/2023

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 8) RECEBIDOS OS AUTOS(28/08/2023 11:04:44).

Identificador do Cumprimento: 0001

Por: Gisele Somenzi Secco

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI

Av. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 - Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0031698-37.2023.8.16.0021

Certifico que, ante a petição do advogado ser direcionada para o juízo da 2ª Vara Criminal, encaminho os autos para redistribuição para aquele juízo.

Cascavel, 28 de agosto de 2023.

Gisele Somenzi Secco
Técnica Judiciária



28/08/2023: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 28/08/2023

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Redistribuição

Por: Gisele Somenzi Secco

28/08/2023: REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Data: 28/08/2023

Movimentação: REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA

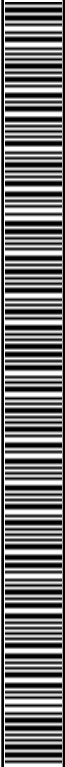
Complemento: 2ª Vara Criminal de Cascavel

Por: Rosana Maia Vieira

Relação de arquivos da movimentação:

- REMESSA PARA 2ª CRIMINAL

para 2ª criminal



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46JA W5U9L 4RHST JLQ9K

Data: 28/08/2023

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

29/08/2023: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 29/08/2023

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: WILLIAM DA COSTA

Por: Fábio Fortuna

29/08/2023: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA A PARTE.

Data: 29/08/2023

Movimentação: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA A PARTE

Complemento: Registro em 30/08/2023 sob nº 1.659.777.887. Veiculado no DJEN em 04/09/2023.

Por: WILLIAM DA COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI
Av. Tancredo Neves, 2.320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900

Autos nº 0031698-37.2023.8.16.0021

VISTOS etc.

1. Retifiquem-se os campos "Classe Processual" e "Assunto Principal" da autuação eletrônica, em ordem a constar que estes autos tratam de "pedido de reabilitação criminal", com indicação, inclusive, do delito pelo qual o requerente restara definitivamente condenado no bojo do correlato processo.

2. Apensem-se, ainda, estes autos aos do processo de nº 0017775-95.2010.8.16.0021 deste Juízo.

3. Em face do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição do Brasil de 1988, considera-se não recepcionado, pela nova ordem constitucional, o art. 4º da Lei nº 1.060/1950, que dispensava a comprovação de insuficiência de recursos, para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.

4. Com efeito, o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição do Brasil, nitidamente com o escopo (i) de resguardar o erário público, (ii) de garantir o acesso gratuito ao Poder Judiciário apenas àqueles que realmente não puderem prover às custas e despesas processuais sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família e (iii) de evitar o ajuizamento gratuito e irresponsável de ações temerárias, é extremamente claro ao estabelecer que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei).

5. "Do texto constitucional, ressalta-se que a justiça do Brasil não é gratuita. Assim, a liberalidade do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 [dispositivo esse atualmente reproduzido no art. 99 do Código de Processo Civil], que dispensa comprovação, 'pois simples declaração da própria parte interessada nada comprova', deve considerar-se revogada [ou incompatível com a Constituição da República, digo eu]. Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público), não cabe ao legislador ordinário dispensá-la" (JTJ 196/239 e 240).

6. Deveras, "[a] Justiça Gratuita somente pode ser concedida ao hipossuficiente que, nos termos da Lei nº 1.060/50, demonstra ostentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (STJ, 5ª Turma, RHC nº 21.147/SC, Relª. Desª. Convª. do TJMG Jane Silva, j. 04.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 313, v.u.).

7. Nesse contexto, "[o] juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para



suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício” (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.459).

8. Anote-se, ademais, que, de acordo com o inciso VII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é dever do Magistrado “exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

9. Dessa forma, como o requerente afirmou contar com ocupação profissional definida, constituiu advogado particular para o patrocínio de seus interesses (seq. 1.8) e nada esclareceu sobre suas receitas e despesas mensais, **DENEGO-LHE** a concessão do benefício da gratuidade processual.

10. Intime-se, pois, o requerente, na pessoa de seu d. procurador, para que proceda ao pagamento das custas processuais iniciais no prazo de 05 (cinco) dias.

11. No silêncio, tornem os autos à conclusão.

12. Se positivo (o que deverá ser certificado pela secretaria judicial), determino:

a) certifiquem-se os antecedentes criminais do requerente, por intermédio de consulta aos sistemas informatizados aos quais o Juízo conta com acesso direto (“Oráculo”, TJSC e Justiça Federal da 4ª Região);

b) certifique a secretaria se o requerente promoveu o pagamento de eventual pena de multa, que lhe fora aplicada no bojo do correlato processo, especificando-se, em caso positivo, em qual data;

c) certifique a secretaria se eventual pena de multa, aplicada no bojo do correlato processo, foi declarada extinta, especificando-se, em caso positivo, em qual data.

13. Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação.

14. Oportunamente, conclusos.

Int. (Ciência ao Ministério Público)

Cascavel, 29 de agosto de 2023.

WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito.



01/09/2023: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 01/09/2023

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 14) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA A PARTE (29/08/2023).

Por: Valeriana D Arcangelo Ruiz Paracchini Mendes

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
MOISES ANTUNES LOPES	5 dias corridos	Não	Não	Sim	11/09/2023 23:59	15/09/2023 23:52	-	-	CUMPRIDA	MOISES ANTUNES LOPES

01/09/2023: CLASSE RETIFICADA DE PETIÇÃO CRIMINAL PARA REABILITAÇÃO.

Data: 01/09/2023

Movimentação: CLASSE RETIFICADA DE PETIÇÃO CRIMINAL PARA REABILITAÇÃO

Por: Valeriana D Arcângelo Ruiz Paracchini Mendes

01/09/2023: ALTERADO O ASSUNTO PROCESSUAL.

Data: 01/09/2023

Movimentação: ALTERADO O ASSUNTO PROCESSUAL

Complemento: Assunto principal alterado de (10952) Fato Atípico para (5566) Roubo Majorado

Por: Valeriana D Arcângelo Ruiz Paracchini Mendes

01/09/2023: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 01/09/2023

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 57821559-2 -

Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 40,31 (PENDENTE) - Guia gerada pela internet em

01/09/2023 - Unidade Arrecadadora: CASCAVEL - 2ª SECRETARIA DO CRIME - Tipo da Guia:

1º Grau - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0

Por: SISTEMA PROJUDI

01/09/2023: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 01/09/2023

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 57821832-3 -

Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 14,76 (PENDENTE) - Guia gerada pela internet em

01/09/2023 - Unidade Arrecadadora: CASCAVEL - 2ª SECRETARIA DO CRIME - Tipo da Guia:

1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162

Cc:120-0

Por: SISTEMA PROJUDI

01/09/2023: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 01/09/2023

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 57821941-2 -
Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 70,34 (PENDENTE) - Guia gerada pela internet em
01/09/2023 - Unidade Arrecadadora: CASCAVEL - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR,
PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO - Tipo da Guia: 1º Grau - Convênio: CEF
730791 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:126-0
Por: SISTEMA PROJUDI

05/09/2023: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 05/09/2023

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Informação de Pagamento de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento:

57821941-2 - Valor da Guia: R\$ 70,34 - Valor Recolhido: R\$ 70,34 - Data do Pagamento:

01/09/2023. Referente a Movimentação: 01/09/2023 16:15:24 ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Por: SISTEMA PROJUDI

06/09/2023: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 06/09/2023

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Informação de Pagamento de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 57821832-3 - Valor da Guia: R\$ 14,76 - Valor Recolhido: R\$ 14,76 - Data do Pagamento: 01/09/2023. Referente a Movimentação: 01/09/2023 16:12:56 ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Por: SISTEMA PROJUDI

06/09/2023: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 06/09/2023

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Informação de Pagamento de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento:
57821559-2 - Valor da Guia: R\$ 40,31 - Valor Recolhido: R\$ 40,31 - Data do Pagamento:
01/09/2023. Referente a Movimentação: 01/09/2023 16:07:26 ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU
INTERESSADO

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 12/09/2023

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 14) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA A PARTE (29/08/2023) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
MOISES ANTUNES LOPES	5 dias corridos	Não	Não	Sim	11/09/2023 23:59	15/09/2023 23:52	-	-	CUMPRIDA	MOISES ANTUNES LOPES

15/09/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 15/09/2023

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA A PARTE (29/08/2023)

Por: MARCOS LEVIZ DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Comprovante de Pagamento
- Comprovante de Pagamento
- Comprovante de Pagamento

**AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ**

MOISES ANTUNES LOPES, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requer a juntada do comprovante do pagamento das custas processuais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cascavel/PR, datado eletronicamente.

MARCOS LEVIZ DA SILVA

OAB/PR 74.335



Comprovante Boleto**CAIXA**

Valor

R\$ 14,76

Data

01/09/23

17:07

**Operação realizada com sucesso!****Informações gerais**

Banco receptor

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Representação numérica do código de barras

10493422960900010004101385608383994640000001476

Instituição emissora - nome do banco

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Código do banco

104

Código ISPB

360305**Beneficiário original / Cedente**

Nome fantasia

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO

Nome / Razão social

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO

CPF / CNPJ

15.303.222/0001-50**Pagador sacado**

Nome / Razão social

MOISES ANTUNES LOPES

CPF / CNPJ

080.341.529-00**Pagador final - Correntista**

Nome / Razão social

MOISES ANTUNES LOPES

CPF / CNPJ

080.341.529-00

Data de vencimento

05/09/2023

Data da Efetivação / Agendamento

01/09/2023

Valor nominal do boleto

14,76

Juros (R\$)

0,00

Desconto (R\$)

0,00

IOF (R\$)

Abatimento (R\$)

0,00

Multa (R\$)

0,00

Valor calculado (R\$)

14,76

Código da operação

20706328784

Chave de segurança

X949U64C05W64GZR

Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item Minhas Transações, opção "Consultas - Comprovantes".

Em caso de dúvidas entre em contato através dos nossos canais de atendimento, e informe o ID da transação presente neste comprovante.

Alô CAIXA: **4004 0104** (Capitais e reg. metropolitanas)

Alô CAIXA: **0800 104 0 104** (Demais regiões)

Pessoas com deficiência auditiva: **0800 726 2492**

SAC CAIXA: **0800 726 0101**

Ouvidoria: **0800 725 7474**



Comprovante Boleto**CAIXA**

Valor

R\$ 40,31

Data

01/09/23

17:05

**Operação realizada com sucesso!****Informações gerais**

Banco receptor

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Representação numérica do código de barras

10493422960900010004101385601024394640000004031

Instituição emissora - nome do banco

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Código do banco

104

Código ISPB

360305**Beneficiário original / Cedente**

Nome fantasia

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO

Nome / Razão social

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO

CPF / CNPJ

15.303.222/0001-50**Pagador sacado**

Nome / Razão social

MOISES ANTUNES LOPES

CPF / CNPJ

080.341.529-00**Pagador final - Correntista**

Nome / Razão social

MOISES ANTUNES LOPES

CPF / CNPJ

080.341.529-00

Data de vencimento

05/09/2023

Data da Efetivação / Agendamento

01/09/2023

Valor nominal do boleto

40,31

Juros (R\$)

0,00

Desconto (R\$)

0,00

IOF (R\$)

Abatimento (R\$)

0,00

Multa (R\$)

0,00

Valor calculado (R\$)

40,31

Código da operação

20706381152

Chave de segurança

Z9HQAYHRGLKYKPCX

Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item Minhas Transações, opção "Consultas - Comprovantes".

Em caso de dúvidas entre em contato através dos nossos canais de atendimento, e informe o ID da transação presente neste comprovante.

Alô CAIXA: **4004 0104** (Capitais e reg. metropolitanas)

Alô CAIXA: **0800 104 0 104** (Demais regiões)

Pessoas com deficiência auditiva: **0800 726 2492**

SAC CAIXA: **0800 726 0101**

Ouvidoria: **0800 725 7474**



Comprovante Boleto**CAIXA**

Valor

R\$ 70,34

Data

01/09/23

17:04

**Operação realizada com sucesso!****Informações gerais**

Banco receptor

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Representação numérica do código de barras

10497307971800010004201382290490194640000007034

Instituição emissora - nome do banco

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Código do banco

104

Código ISPB

360305**Beneficiário original / Cedente**

Nome fantasia

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO

Nome / Razão social

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO

CPF / CNPJ

15.303.222/0001-50**Pagador sacado**

Nome / Razão social

MOISES ANTUNES LOPES

CPF / CNPJ

080.341.529-00**Pagador final - Correntista**

Nome / Razão social

MOISES ANTUNES LOPES

CPF / CNPJ

080.341.529-00

Data de vencimento

05/09/2023

Data da Efetivação / Agendamento

01/09/2023

Valor nominal do boleto

70,34

Juros (R\$)

0,00

Desconto (R\$)

0,00

IOF (R\$)

Abatimento (R\$)

0,00

Multa (R\$)

0,00

Valor calculado (R\$)

70,34

Código da operação

20706289235

Chave de segurança

UHK5E1U884A3L4NY

Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item Minhas Transações, opção "Consultas - Comprovantes".

Em caso de dúvidas entre em contato através dos nossos canais de atendimento, e informe o ID da transação presente neste comprovante.

Alô CAIXA: **4004 0104** (Capitais e reg. metropolitanas)

Alô CAIXA: **0800 104 0 104** (Demais regiões)

Pessoas com deficiência auditiva: **0800 726 2492**

SAC CAIXA: **0800 726 0101**

Ouvidoria: **0800 725 7474**



Data: 20/09/2023

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Fábio Fortuna

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI
Av. Tancredo Neves, 2.320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900

Autos nº. 0031698-37.2023.8.16.0021

integralmente recolhidas.

CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas judiciais foram

Cascavel, 20 de setembro de 2023.

Fábio Fortuna
Chefe de Secretaria



20/09/2023: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (ORÁCULO).

Data: 20/09/2023

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (ORÁCULO)

Por: Fábio Fortuna

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Antecedentes
- Antecedentes
- Antecedentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ESTADO DO PARANÁ

Número: 2023.0670354-2

Consulta realizada por Fábio Fortuna, em 20 de Setembro de 2023 às 09h50min, nas bases de dados dos sistemas criminais, procurando foneticamente por:
MOISES ANTUNES LOPES, filiação MARIA LINDAIR ANTUNES LOPES.
para instruir o(a) 0031698-37.2023.8.16.0021, . Foram encontrados os seguintes registros até o dia 19 de Setembro de 2023 às 23h59min:

Moises Antunes Lopes

Varas Criminais - SICC4

Nome da mãe: **Maria Lindair Antunes Lopes**
 Nome do pai: **Lourival Machado Lopes**
 Nascimento: **27/10/1991** Estado civil: Sexo: **Masculino**
 CPF: R.G.: **10.676.260-0** Tit. eleitoral:
 Naturalidade: **Matelandia - Pr Ou Foz do Iguaçu - Pr**
 Endereço: **Rua Alterio Sordi, 244**
 Bairro: **Jd Veneza Ou Jardim** Cidade: **Cascavel / PR**

1ª VARA CRIMINAL - CASCAVEL

2010.0002358-3

Ação Penal - Procedimento Sumário

Número único: **0013884-66.2010.8.16.0021**
 Delegacia origem: **15ª SUBDIVISÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA**
 Data de registro: **21/05/2010**
 Núm. flagrante:
 Data da infração:
 Infração: **DANOS**
 Observação:
 Artigo incurso: **ART 163 - DANO**
 Complemento: **parágrafo único, inc. III do Código Penal.**

Denúncia ou queixa

Oferecimento: **17/06/2010**
 Recebimento: **22/06/2010**
 Aditamento:
 Indiciado foi denunciado?: **Sim**

Artigo: **ART 163 - DANO**
 Complemento: **parágrafo único, inc. III do Código Penal.**

Arquivamento

Data: **31/01/2013**

Suspensão condicional

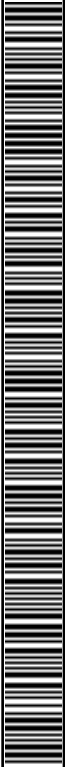
Data início: **20/10/2010**
 Data fim: **20/10/2012**

Sentença

Data: **05/11/2012**
 Tipo: **Extinção punibilidade: Lei 9099/95**
 Transcrição dispositivo: **com fundamento no art. 89, §5º, da lei 9.099/95**

Trânsito em julgado

Data acusação: **03/12/2012**
 Data réu: **11/12/2012**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Número: 2023.0670354-2

ESTADO DO PARANÁ

Data defensor do réu: 10/12/2012

2ª VARA CRIMINAL - CASCAVEL

2010.0003067-9

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número único: 0017775-95.2010.8.16.0021
Delegacia origem: 15ª SUBDIVISÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA
Data de registro: 01/07/2010
Núm. flagrante: 000000/6545
Data da infração: 29/06/2010
Infração: ROUBO
Observação: Distribuição n.º 1695/2010
Artigo incurso: ART 157 - ROUBO
Complemento: parágrafo 2º, inciso II, c/c artigo 29 ambos do CP.

Denúncia ou queixa

Oferecimento: 12/07/2010
Recebimento: 14/07/2010
Aditamento:
Indiciado foi denunciado?: Sim

Artigo: ART 157 - ROUBO
Complemento: parágrafo 2º, inciso II, c/c artigo 29 ambos do CP.

Arquivamento

Data: 24/10/2011

Arquivamento

Data: 19/05/2017

Arquivamento

Data: 13/07/2020

Prisão

Local de prisão:
Data de prisão: 29/06/2010
Motivo prisão: Flagrante

Sentença

Data: 24/08/2010
Tipo: Condenatória
Transcrição dispositivo: Julgo procedente a pretensão punitiva, para o efeito de condenar Moisés Antunes Lopes, pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II do CP). Pena definitiva de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 64 dias-multa.
Regime: Semiaberto
Pena privativa de liberdade: 5 anos 4 meses 0 dias
Pena pecuniária: multa 64 dias-multa, proporção do salário mín. 1/30
Multa paga: Não

ART 157 - ROUBO

Complemento: §2º, inc. II do Código Penal





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ESTADO DO PARANÁ

Número: 2023.0670354-2

Hediondo PR: **Não**
Hediondo LC: **Não**
Reincidente: **Não**

Soltura

Data de soltura: **25/08/2010**
Motivo soltura: **Direito de recorrer em liberdade**

Trânsito em julgado

Data acusação: **05/09/2010**
Data assistente acusação:
Data réu:
Data defensor do réu: **26/08/2011**

Recurso

Recebimento:
Recorrente: **Réu**
Data remessa: **17/01/2011**
Instância: **Tribunal de Justiça**
Data baixa: **26/08/2011**
Decisão:
Data acórdão: **30/06/2011**
Número acórdão:
Transcrição dispositivo:
Tipo: **Condenatória**
Regime: **Aberto**
Pena privativa de liberdade: **3 anos 6 meses 20 dias**

Pena pecuniária: **multa 42 dias-multa, proporção do salário mín. 1/30**
Multa paga: **Não**

2ª VARA CRIMINAL - CASCAVEL

2010.0003107-1 **Liberdade Provisória com ou sem fiança**

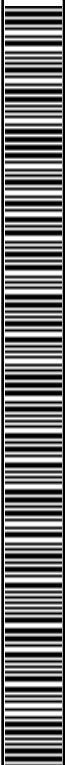
Número único: **0018060-88.2010.8.16.0021**
Delegacia origem:
Data de registro: **02/07/2010**
Núm. flagrante:
Data da infração: **30/06/2010**
Infração: **ROUBO**
Observação: **Distribuição n. 1739/2010 de 02.07.2010**

Denúncia ou queixa

Oferecimento:
Recebimento:
Aditamento:
Indiciado foi denunciado?: **Não**

Arquivamento

Data: **27/04/2011**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Número: 2023.0670354-2

ESTADO DO PARANÁ

Moises Antunes Lopes

Varas Criminais - SICCA4

Nome da mãe: **Maria Lindair Antunes Lopes**
 Nome do pai: **Lourival Machado Lopes**
 Nascimento: **27/10/1991** Estado civil: **Solteiro** Sexo: **Masculino**
 CPF: R.G.: **10.676.260-** Tit. eleitoral:
 Naturalidade: **Foz do Iguaçu/pr**
 Endereço: **Rua Altério Sordi, 244**
 Bairro: **Jardim Veneza** Cidade: **Cascavel / PR**

3ª VARA CRIMINAL - CASCAVEL

2013.0003670-2

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número único: **0014433-71.2013.8.16.0021**
 Delegacia origem: **15ª SUBDIVISÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA**
 Data de registro: **22/05/2013**
 Núm. flagrante: **005734/2013**
 Data da infração: **20/05/2013**
 Infração: **FURTO**
 Observação: **Dist. 2137/2013 DESMEMBRADO AUTOS 2013.8381-6**
 Artigo incurso: **ART 155 - FURTO**
 Complemento: **§ 4º, incisos I e IV, c/c arti 29, ambos do CP.**

Denúncia ou queixa

Oferecimento: **25/06/2013**
 Recebimento: **26/06/2013**
 Aditamento:
 Indiciado foi denunciado?: **Sim**

Artigo: **ART 155 - FURTO**
 Complemento: **§ 4º, incisos I e IV, c/c arti 29, ambos do CP.**

Associação

Feito Principal: **2013.0003670-2**
 Feito Relacionado: **2013.0003834-9**

Desmembramento

Feito Principal: **2013.0003670-2**
 Feito Relacionado: **2013.0008381-6**

Arquivamento

Data: **21/03/2014**

Prisão

Local de prisão: **PEC**
 Data de prisão: **21/05/2013**
 Motivo prisão: **Flagrante**

Sentença

Data: **19/09/2013**
 Tipo: **Condenatória**
 Transcrição dispositivo: **Condena o acusado MOISÉS ANTUNES LOPES como incurso nas sanções**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ESTADO DO PARANÁ

Número: 2023.0670354-2

do artigo 155, parágrafo quarto, I e IV, do Código Penal.
Regime: **Semiaberto**
Pena privativa de liberdade: **2 anos 0 meses 0 dias**

Pena pecuniária: **multa 10 dias-multa, proporção do salário mín. 1/30**
Multa paga: **Não**

ART 155 - FURTO

Complemento: **parágrafo quarto, I e IV, do CP.**
Hediondo PR: **Não**
Hediondo LC: **Não**
Reincidente: **Específico**

Trânsito em julgado

Data acusação: **27/09/2013**
Data réu: **30/09/2013**
Data defensor do réu: **01/10/2013**

3ª VARA CRIMINAL - CASCAVEL

2013.0003834-9 **Liberdade Provisória com ou sem fiança**

Número único: **0015140-39.2013.8.16.0021**
Delegacia origem: **Defensoria Pública do Estado Pr-nucleo de Cascavel**
Data de registro: **28/05/2013**
Núm. flagrante:
Data da infração: **21/05/2013**
Infração: **FURTO**
Observação: **Dist. 2250/2013 - Autos Principais 2013.3670-2**

Denúncia ou queixa

Oferecimento:
Recebimento:
Aditamento:
Indiciado foi denunciado?: **Não**

Associação

Feito Principal: **2013.0003670-2**
Feito Relacionado: **2013.0003834-9**

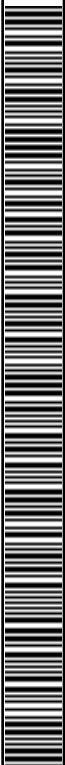
Arquivamento

Data: **28/06/2013**

MOISES ANTUNES LOPES

Sistema Projudi

Nome da mãe: **MARIA LINDAIR ANTUNES LOPES**
Nome do pai: **LOURIVAL MACHADO LOPES**
Nascimento: **27/10/1991** Estado civil: **Sexo: Masculino**
CPF: **R.G.: 106762600 / Tit. eleitoral:**
Naturalidade: **FOZ DO IGUAÇU- PR**
Endereço: **Rua Altério Sordi, 344**
Bairro: **JARDIM NENEZZA** Cidade: **CASCAVEL / PR**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ESTADO DO PARANÁ

Número: 2023.0670354-2

2º Juizado Especial Criminal de Cascavel - Cascavel

Termo Circunstanciado

Número único: 0011526-26.2013.8.16.0021
Assunto principal: **Contravenções Penais**
Assuntos secundários:
Data registro: 26/04/2013
Data arquivamento: 03/06/2013
Fase:
Status: **Arquivado**
Data infração: 25/04/2013
Prioridade: **Normal**

Denúncia

Foi denunciado?: **Não**

Sentença Primeiro Grau - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Forma de Tramitação: **Eletrônica**
Data sentença: 27/05/2013
Tipo sentença: **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Trânsitos em julgado ocorridos

Trânsito em julgado

Data processo: 28/05/2013
Data réu: 28/05/2013
Data acusação: 28/05/2013

2ª Vara Criminal de Cascavel - Cascavel

Ação Penal - Procedimento Ordinário

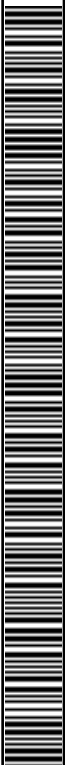
Número único: 0017775-95.2010.8.16.0021
Assunto principal: **Roubo**
Assuntos secundários:
Data registro: 13/07/2010
Data arquivamento: 09/11/2015
Fase: **Conhecimento**
Status: **Arquivado**
Data infração: 29/10/2010
Prioridade: **Normal**

Denúncia (RECEBIDA)

Foi denunciado?: **Sim**
Assunto principal: **Roubo**
Assuntos secundários:
Data recebimento: 14/07/2010
Data oferecimento: 12/07/2010

Imputações

Artigo: **CP, ART 157: Roubo - Se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Número: 2023.0670354-2

ESTADO DO PARANÁ

MOISES ANTUNES LOPES

Sistema Projudi

Nome da mãe: **MARIA LINDAIR ANTUNES LOPES**
 Nome do pai: **LOURIVAL MACHADO LOPES**
 Nascimento: **27/10/1991** Estado civil: Sexo: **Masculino**
 CPF: R.G.: **10676260 / SSP** Tit. eleitoral:
 Naturalidade: **MATELANDIA-PR**
 Endereço: **RUA ALTERIO SORDI, 244**
 Bairro: **JARDIM VENEZA** Cidade: **CASCADEL / PR**

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel - Cascavel

Execução da Pena

Número único: **0036273-45.2010.8.16.0021**
 Assunto principal: **Pena Privativa de Liberdade**
 Assuntos secundários:
 Data registro: **23/11/2013**
 Data arquivamento: **09/10/2019**
 Fase: **Execução**
 Status: **Arquivado**
 Data infração: **21/09/2012**
 Prioridade: **Normal**

Denúncia

Foi denunciado?: **Não**

Condição de Regime Aberto

Início: **07/05/2014**
 Término:

Medida:

Descrição: **Comparecimento em juízo**
 Período: **3 anos 8 meses 10 dias**
 Situação: **EM ANDAMENTO**
 Periodicidade: **90 dia(s)**

Para informações relativas à condenação favor consultar o juízo processante - até adequação do sistema em questão.

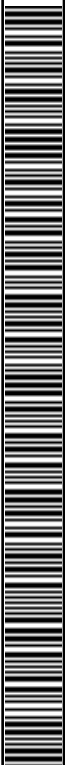
Execução Penal

Pena Privativa de Liberdade **0a0m0d**
 Total:
 Medida de Segurança: **NÃO**
 Livramento Condicional: **NÃO**
 Foragido: **NÃO**
 Em Pena Substitutiva: **NÃO**
 Extinto: **SIM**

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel

30679/2010 Processo Criminal

Comarca/Vara: **2ª Vara Criminal de Cascavel**
 Número Único: **1777595-00.2010.8.16.0021**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ESTADO DO PARANÁ

Número: 2023.0670354-2

Número da Ação Penal: **30679/2010**
 Data do Delito: **29/06/2010**
 Artigo(s): **ART 157: Roubo, §2º, II**
 Data da Sentença: **24/08/2010**
 Trânsito Julgado da Acusação: **05/09/2010**
 Trânsito em Julgado em: **26/08/2011**
 Tipo da Pena: **APELAÇÃO CRIMINAL**
 Pena Imposta: **3a6m20d**
 Dias/Multa: **42**
 Indicador de pgto de multa: **NÃO PAGO**

Regime: **Aberto**
 Extinção de pena: **EM 27/08/2019 PELO(A) CUMPRIMENTO DA PENA**

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel
36702/2013 **Processo Criminal**

Comarca/Vara: **3ª Vara Criminal de Cascavel**
 Número Único: **1443371-00.2013.8.16.0021**
 Número da Ação Penal: **36702/2013**
 Data do Delito: **20/05/2013**
 Artigo(s): **ART 155: Furto, §4º, I E IV DO CP**
 Data da Sentença: **19/09/2013**
 Trânsito Julgado da Acusação: **27/09/2013**
 Trânsito em Julgado em: **30/09/2013**
 Tipo da Pena: **PENA ORIGINÁRIA**
 Pena Imposta: **2a0m0d**
 Dias/Multa: **10**
 Indicador de pgto de multa: **NÃO PAGO**

Regime: **Semiaberto**
 Extinção de pena: **EM 27/08/2019 PELO(A) CUMPRIMENTO DA PENA**

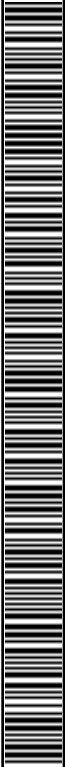
Este relatório inclui as varas de execuções penais, corregedoria dos presídios, varas criminais e juizados criminais que estão integradas na rede do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Este relatório se destina a instruir inquéritos policiais e processos criminais das varas e juizados criminais do Estado do Paraná. Não pode ser utilizado para outros fins, sob pena de responsabilidade.

Em 20 de Setembro de 2023

Fábio Fortuna

Número do relatório:	2023.0670354-2	Nomes encontrados:	4
Usuário:	Fábio Fortuna	Nomes verificados:	4
Data/hora da pesquisa:	20/09/2023 09:50:44	Nomes selecionados:	4
Número do feito:	0031698-37.2023.8.16.0021,		



ROL DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E OUTRAS OCORRÊNCIAS DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA INFORMAÇÃO

Informo que, até a presente data, **NADA CONSTA** nos registros das bases de dados: **PROCESSOS SUSPENSOS, BENEFICIADO, CONDENADO e FORAGIDO** com relação a:

MOISES ANTUNES LOPES, portador do CPF **080.341.529-00**

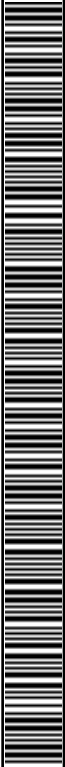
Órgão que efetuou a consulta: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Emissão: 20/09/2023 09:51:58

Consulta efetuada por: Thiago Luiz Batista

Ressalto, por oportuno, que a presente informação exprime os dados existentes nos seguintes bancos: Rol de Condenados, Processos Suspensos pelo Art. 366 do CPP e art. 89 da Lei 9.099/95, Rol de Beneficiados pela Lei 9.099/95 e Mandados de Prisão Ativos, não relacionando eventuais processos em andamento na Justiça Estadual do Primeiro Grau em situação diferente da acima exposta.

Thiago Luiz Batista
(carimbo e Assinatura)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

8447147

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

MOISES ANTUNES LOPES

OU

CPF n. 080.341.529/00

Qualificado com o(s) seguinte(s) dado(s):

Nascimento: **27/10/1991**

Mãe: **MARIA LINDAIR ANTUNES LOPES**

Certidão emitida em: 20/09/2023 às 09:51:38 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 19/09/2023 às 20:00

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 19/09/2023 às 20:00

JF Paraná (Processo Eletrônico) até 20/09/2023 às 03:30

JF Paraná (Processo Papel) até 20/09/2023 às 01:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 19/09/2023 às 22:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 19/09/2023 às 22:30

JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 19/09/2023 às 20:10

JF Santa Catarina (Processo Papel) até 19/09/2023 às 21:00

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 8447147

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 388005907



20/09/2023: APENSADO AO PROCESSO 0017775-95.2010.8.16.0021.

Data: 20/09/2023

Movimentação: APENSADO AO PROCESSO 0017775-95.2010.8.16.0021

Por: Fábio Fortuna

Data: 20/09/2023

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Fábio Fortuna

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI
Av. Tancredo Neves, 2.320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900

Autos nº. 0031698-37.2023.8.16.0021

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há registro de pagamento da pena de multa a que foi condenado MOISES ANTUNES LOPES nos autos do processo-crime 0017775-95.2010.8.16.0021 até a presente data, tampouco foi declarada extinta.

Cascavel, 20 de setembro de 2023.

Fábio Fortuna
Chefe de Secretaria



20/09/2023: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 20/09/2023

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 13a. Promotoria de Justiça de Cascavel - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos

Por: Fábio Fortuna

Data: 20/09/2023

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para Felipe Segura Guimarães Rocha em 20/09/2023 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO (15/09/2023)

Por: Felipe Segura Guimarães Rocha

Data: 20/09/2023

Movimentação: JUNTADA DE PARECER

Por: Felipe Segura Guimarães Rocha

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
AUTOS SOB N.º: 0031698-37.2023.8.16.0021
REABILITAÇÃO CRIMINAL

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo (a) Juiz (a):

1. Relatório

Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal, formulado por **MOISES ANTUNES LOPES**, aduzindo que decorreram mais de 04 (quatro) anos desde a extinção pelo cumprimento integral da pena.

É o sucinto relatório

2. Da Reabilitação Criminal

As condições e requisitos à concessão da reabilitação encontram-se expressos no art. 94, *caput* e seus incisos, do Código Penal:

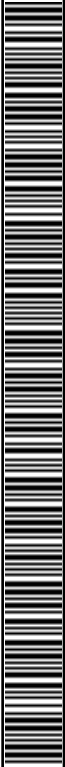
“Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação desde que o condenado:

I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida”.

Depreende-se dos autos que o requerente foi condenado pelo delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, nos autos sob n.º 2010.0003067-9 a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 64 dias-multa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

Após a interposição de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça reformou a sentença, no sentido de minorar a pena definitiva para 03 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, assim como 42 (quarenta e dois) dias-multa (mov. 1.162), dos autos de ação penal sob n.º 0017775-95.2010.8.16.0021.

Verifica-se da certidão de antecedentes criminais extraída do sistema oráculo (mov. 27.1) que houve a extinção da punibilidade na data de 27 de agosto de 2019, em razão do seu efetivo cumprimento [(mov. 1.81 dos autos 0001396-60.2002.8.16.0021) *art. 94, caput, do Código Penal*].

Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci:

*“É a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação. (...). Antes da Reforma Penal de 1984, era causa extintiva da punibilidade (art. 108, VI, CP de 1940); atualmente é instituto autônomo que tem por fim estimular a regeneração. (...). **Pode ser pedida a 2 anos após a extinção ou término da pena, incluindo nesse período o prazo do sursis ou do livramento condicional, se não houver revogação**” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 13ª ed. p. 561/562).*

Verifica-se que há o parcial preenchimento das condições previstas no artigo 94, *caput*, do Código Penal, isso porque entre a data da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e o presente pedido formulado, está devidamente preenchida a condição temporal, eis que extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em **27/08/2019**.

Inobstante à certidão de mov. 29.1, denotando a inadimplência da pena de multa pelo requerente, tem-se que a pena de multa pendente de pagamento não pode impedir a extinção da punibilidade em sede de execução, tampouco constituir óbice à reabilitação criminal e à recuperação dos direitos eleitorais do condenado, por se tratar de dívida de valor (seja esta de natureza penal ou extrapenal).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

Por outro lado, não foram anexados aos autos comprovantes de residência demonstrando que o requerente tem domicílio estabelecido no País (*art. 94, inciso I, do Código Penal*).

Outrossim, há notícia de que se envolveu em situações que denotam inadequado comportamento público e/ou privado, isso porque, conforme consulta atualizada ao sistema Oráculo, consta uma ação penal pela prática de delito patrimonial, com condenação criminal posterior aos fatos objeto deste pedido (*art. 94, inciso II, do Código Penal*).

Ainda, não trouxe informações de que os bens foram restituídos à vítima (*art. 94, inciso III, do Código Penal*).

Portanto, as condições e os requisitos dispostos no *caput* e demais incisos do art. 94 do Código Penal, necessários à concessão da reabilitação criminal **não** foram preenchidos.

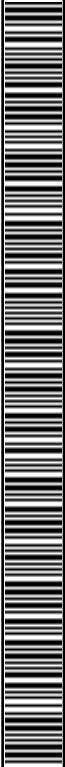
3. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público do Paraná se manifesta pelo indeferimento do pedido de reabilitação formulado pelo requerente **MOISES ANTUNES LOPES**.

Cascavel/PR, data e hora de inserção no sistema.

Assinado digitalmente
FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA

Promotor de Justiça.



20/09/2023: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 20/09/2023

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

20/09/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 20/09/2023

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: MARCOS LEVIZ DA SILVA

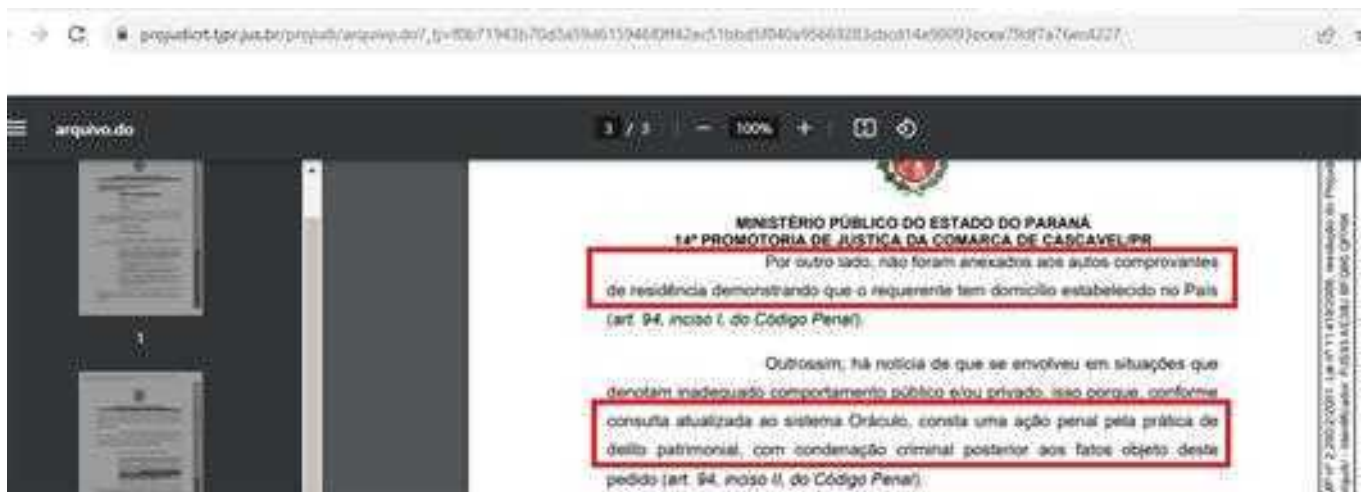
Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Comprovante de Residência

**AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ**

MOISES ANTUNES LOPES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue;

Em relação à manifestação do ilustre representante do Ministério Público, quando este se manifesta pelo indeferimento, com os fundamentos a seguir expostos:



Diante disso, requer-se a juntada do comprovante de residência, a fim de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 94, inciso I, do Código Penal.





Com relação ao que consta no evento 32.1, a condenação posterior, da mesma forma, já ocorreu a extinção da pena, inclusive de igual modo também foi juntado pedido de reabilitação criminal naqueles autos, com o número 0031696-67.2023.8.16.0021. Com isso, preenchem-se os requisitos do artigo 94, inciso II, do Código Penal.

Por fim, em relação aos requisitos previstos no artigo 94, inciso III, do Código Penal, no caso em questão, conforme consta na denúncia, o objeto do furto foi recuperado e entregue à vítima imediatamente após o ocorrido.

"Segundo consta dos autos, policiais militares que realizavam patrulhamento nas proximidades receberam informações que três indivíduos teriam praticado o crime de roubo acima referido, quando iniciaram diligências. Logo na sequência, a equipe policial avistou um indivíduo correndo, que foi abordado e identificado como sendo Felipe Bento da Silva, enquanto Moises Antunes Lopes foi detido por populares no Posto Ararajuba, sendo Ezequiel Leite da Silva também posteriormente identificado, localizado e conduzido à Delegacia de Polícia por oficial militar do 33º BIMTZ. Consta ainda que Felipe confidenciou aos milicianos que havia dispensado a bolsa da vítima em via pública, próximo ao Posto Ararajuba, tendo sido esta recuperada. Levados à presença da vítima, Marlene Lopes de Assunção reconheceu os ora denunciados como os autores do crime de roubo".



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Com isso, a vítima foi devidamente ressarcida pelo dano, preenchendo-se, portanto, o requisito estabelecido no artigo 94, inciso III, do Código Penal.

Portanto, como demonstrado, os requisitos do artigo 94, inciso, I, II e III, do Código Penal estão preenchidos.

Requer-se, assim, o deferimento do pedido de reabilitação criminal nos termos solicitados na petição inicial.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cascavel/PR, datado eletronicamente.

MARCOS LEVIZ DA SILVA

OAB/PR 74.335



COPEL
 SANEAMENTO PÚBLICO DO PARANÁ S.A.
 COPPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 RUA JOSÉ GODOY BAZZETI, 100
 CEP 81202-000 - CURITIBA/PR
 CNPJ 04368896/0001006 - IE 9073307399

Responsável pela Limiteação Pública: Município 108

Classificação: RESÍDUO RESIDENCIAL
 Tipo de Fornecimento: MONOFÁSICO 220V

MOISES ANTUNES LOPES
 R NAPOLI, 620 - CASA 4
 CEP: 96818410
 Cidade: CASCAVEL - PR
 CPF: 09034162900

UNIDADE CONSUMIDORA
 102915970

CODIGO DO CLIENTE
 81303240

PAGUE COM PIX

REF: MÊS / ANO VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

06/2023 21/06/2023 R\$ 141,36

NOTA FISCAL Nº 41040616 - SÉRIE 3 / DATA EMISSÃO 01/06/2023

Consulte Chave de Acesso em:
<https://inf3e.fazenda.pr.gov.br/inf3e/inf3eConsultaYwsd>
 Chave de acesso:
 41230604368896000109660030410406162075196336
 Protocolo de Autorização: - as +00:00
 EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - Pendente de Autorização

DATA DE LEITURAS	Leitura Anterior	Leitura Atual	N. Dias	Proxima Leitura
	02/05/2023	01/06/2023	30	03/07/2023

Items da Fatura	Unidade	Quantidade	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS / COFINS	ICMS	Tarifa unit. (R\$)
(01) CONSUMO	kWh	177	0,320926	56,82	1,91	10,49	0,286940
(02) USO SISTEMA	kWh	177	0,394650	69,85	2,30	12,58	0,310800
(03) CONT ILUMIN				13,25			
TOTAL				141,36			

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL TM 54P5H KZN43 QE8YR

21/09/2023: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 21/09/2023

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: WILLIAM DA COSTA

Por: Thyago Luiz Batista

Data: 21/09/2023

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: . Veiculado no DJEN em 22/09/2023.

Por: WILLIAM DA COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI
Av. Tancredo Neves, 2.320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900

Autos nº 0031698-37.2023.8.16.0021

VISTOS etc.

1. Em face do contido nas seqs. 34.1 e 34.2, tornem os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.
2. Após, voltem-me.

Int. (Ciência ao Ministério Público)

Cascavel, 21 de setembro de 2023.

WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito.



21/09/2023: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 21/09/2023

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 13a. Promotoria de Justiça de Cascavel - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos

Por: Daiane Eloisa da Trindade

Data: 25/09/2023

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para Marina Campos Correa em 25/09/2023 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO

EXPEDIENTE (21/09/2023)

Por: Marina Campos Correa

Data: 25/09/2023

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: Marina Campos Correa

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
AUTOS SOB N.º: 0031698-37.2023.8.16.0021
REABILITAÇÃO CRIMINAL

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo (a) Juiz (a):

1. Relatório

Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal, formulado por **MOISES ANTUNES LOPES**, aduzindo que decorreram mais de 04 (quatro) anos desde a extinção pelo cumprimento integral da pena.

É o sucinto relatório

2. Da Reabilitação Criminal

As condições e requisitos à concessão da reabilitação encontram-se expressos no art. 94, *caput* e seus incisos, do Código Penal:

“**Art. 94.** A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação desde que o condenado:

- I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
- II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida”.

Depreende-se dos autos que o requerente foi condenado pelo delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, nos autos sob n.º 2010.0003067-9 a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 64 dias-multa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

Após a interposição de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça reformou a sentença, no sentido de minorar a pena definitiva para 03 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, assim como 42 (quarenta e dois) dias-multa (mov. 1.162), dos autos de ação penal sob n.º 0017775-95.2010.8.16.0021.

Verifica-se da certidão de antecedentes criminais extraída do sistema oráculo (mov. 27.1) que houve a extinção da punibilidade na data de 27 de agosto de 2019, em razão do seu efetivo cumprimento [(mov. 1.81 dos autos 0001396-60.2002.8.16.0021) *art. 94, caput, do Código Penal*].

Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci:

“É a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação. (...). Antes da Reforma Penal de 1984, era causa extintiva da punibilidade (art. 108, VI, CP de 1940); atualmente é instituto autônomo que tem por fim estimular a regeneração. (...). **Pode ser pedida a 2 anos após a extinção ou término da pena, incluindo nesse período o prazo do sursis ou do livramento condicional**, se não houver revogação” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 13ª ed. p. 561/562).

Verifica-se que há o parcial preenchimento das condições previstas no artigo 94, *caput*, do Código Penal, isso porque entre a data da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e o presente pedido formulado, está devidamente preenchida a condição temporal, eis que extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em **27/08/2019**.

Inobstante à certidão de mov. 29.1, denotando a inadimplência da pena de multa pelo requerente, tem-se que a pena de multa pendente de pagamento não pode impedir a extinção da punibilidade em sede de execução, tampouco constituir óbice à reabilitação criminal e à recuperação dos direitos eleitorais do condenado, por se tratar de dívida de valor (seja esta de natureza penal ou extrapenal).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

Por outro lado, extrai-se do documento acostado ao mov. 34.2 que o requeinte está domiciliado no Brasil, não havendo informação de que não estivesse domiciliado no país durante este período, demonstrando que o requerente tem domicílio estabelecido no País (*art. 94, inciso I, do Código Penal*).

Outrossim, não se tem notícia de que tenha se envolvido em situações que denotem inadequado comportamento público e/ou privado, isso porque, conforme consulta atualizada ao sistema Oráculo, não constam ações penais, inquéritos policiais ou quaisquer anotações (*art. 94, inciso II, do Código Penal*).

Ainda, tem-se que os bens foram restituídos à vítima (*art. 94, inciso III, do Código Penal*).

Portanto, as condições e os requisitos dispostos no *caput* e demais incisos do art. 94 do Código Penal, necessários à concessão da reabilitação criminal foram devidamente preenchidos.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público do Paraná se manifesta pelo deferimento do pedido de reabilitação formulado pelo requerente **MOISES ANTUNES LOPES**.

Cascavel/PR, data e hora de inserção no sistema.

Assinado digitalmente
MARINA CAMPOS CORRÊA,

Promotora de Justiça.



25/09/2023: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 25/09/2023

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

26/09/2023: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 26/09/2023

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: WILLIAM DA COSTA

Por: Thyago Luiz Batista

Data: 26/09/2023

Movimentação: DEFERIDO O PEDIDO

Complemento: . Veiculado no DJEN em 27/09/2023. Registro em 27/09/2023 sob nº
1.671.745.412

Por: WILLIAM DA COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI
Av. Tancredo Neves, 2.320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900

Autos nº 0031698-37.2023.8.16.0021

VISTOS etc.

MOISÉS ANTUNES LOPES, qualificado nos autos, pede seja declarada sua reabilitação criminal, relativamente à sua condenação definitiva pela prática do delito definido no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal, no bojo do processo de nº 0017775-95.2010.8.16.0021 deste Juízo (seq. 1.1).

A petição inicial foi instruída com documentos (seqs. 1.2 a 1.8).

Pela decisão proferida na seq. 14.1, foi denegada a concessão do benefício da gratuidade processual ao requerente, sendo determinadas, ainda, diligências a serem efetivadas pela secretaria judicial.

O comando judicial foi atendido nas seqs. 25.1 a 25.4.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao acolhimento do pedido inicial (seq. 32.1).

A d. defesa promoveu a juntada de novo documento (seq. 34.2).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do pedido inicial (seq. 39.1).

É o relato do essencial.

DECIDO.

De acordo com o sempre preciso escólio do Prof. FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS,

“Em nosso direito, reabilitação é a medida jurídica destinada a produzir o sigilo dos antecedentes criminais do acusado e a restaurar os direitos atingidos pelo efeito secundário específico da condenação.

“Presta-se, como se vê, a dois fins:

“a) assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação (CP, art. 93);

“b) extinguir os efeitos específicos da condenação, previstos no art. 92 do Código Penal.



“Na verdade, cumprida ou extinta a pena, o direito ao sigilo sobre os antecedentes criminais é automático, isto é, independe de pedido de reabilitação.

“Efetivamente, dispõe o art. 202 da LEP que ‘cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidos por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou em outros casos previstos em lei’.

“Como se vê, esse sigilo, que visa estimular o processo de reintegração social do condenado, é automático, ao passo que a reabilitação exige o decurso de dois anos, reclamando ainda decisão judicial sobre o assunto.

“Nem por isso a reabilitação apresenta-se de todo inútil. O sigilo garantido pelo art. 202 da LEP pode ser quebrado por simples ofício de qualquer autoridade judiciária e até mesmo do delegado de polícia, ao passo que o sigilo oriundo da reabilitação só é violado por requisição do juiz criminal (art. 748 do CPP).

*“Ademais este sigilo automático não apaga a condenação dos bancos de dados dos Institutos de Identificação, ao passo que na reabilitação os dados devem ser excluídos”
[1].*

Os requisitos legais para a obtenção da reabilitação criminal, à luz do art. 94 do Código Penal, por outro lado, são os seguintes:

- a) decurso do prazo de dois anos, contado da extinção da pena. Nesse prazo, computam-se o período de prova do sursis e do livramento condicional, se não sobrevier revogação;
- b) domicílio no Brasil nos dois anos subsequentes à extinção da pena;
- c) bom comportamento público e privado nesse período;
- d) reparação do dano, ressalvadas a absoluta impossibilidade de fazê-lo, a hipótese de o crime não haver produzido danos materiais ou morais e a comprovação documental de eventual renúncia da vítima ou novação da dívida.

Na espécie, os requisitos em tela encontram-se satisfatoriamente comprovados nos autos.

Com efeito, o relatório juntado na seq. 27.1 evidencia que a pena privativa de liberdade, aplicada ao réu no bojo do processo de nº 0017775-95.2010.8.16.0021 deste Juízo, foi declarada extinta pelo competente Juízo da Execução em **27 de agosto de 2019**, há mais de dois anos, portanto.

Não há informação, por outro lado, de que o requerente tenha deixado de possuir domicílio em território nacional nos dois anos subsequentes à extinção de suas penas. O documento trazido à colação na seq. 34.2 faz prova, aliás, de que o requerente conta com unidade consumidora de energia elétrica em seu nome, relativamente a imóvel situado nos lindes territoriais desta Comarca.



Não há informação, também, de mau comportamento, público ou privado, após a extinção das penas. O relatório e as certidões constantes das seqs. 27.1 a 27.3 dão conta, aliás, de que o ora requerente não é investigado em outro inquérito policial, nem responde a outros processos criminais, ao menos nos Estados do Paraná e de Santa Catarina e perante a Justiça Federal da 4ª Região.

Dos autos do processo de nº 0017775-95.2010.8.16.0021, extrai-se, por outro lado, que os objetos roubados foram recuperados e restituídos à vítima (seq. 1.10 daqueles autos).

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se, inclusive, favoravelmente ao acolhimento do pedido deduzido na exordial (seq. 39.1).

Nada obsta, assim, a almejada reabilitação.

Como não houve, todavia, determinação de efeito secundário específico da condenação no corpo da sentença (seq. 5.69 dos autos do correlato processo criminal), a reabilitação criminal em tela implicará, unicamente, a supressão, na base de dados do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, de toda a informação relacionada à condenação criminal proferida no bojo do processo de nº 2010.0003067-9 (NU: 0017775-95.2010.8.16.0021) deste Juízo.

“Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente)’ (RMS 19501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1.361.520/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.02.2018, DJe 19.02.2018, v.u.).

Deveras, “[s]omente o juiz criminal, e para certos e determinados fins, é a autoridade habilitada a determinar o acesso aos antecedentes penais daqueles protegidos pelo manto da reabilitação, da absolvição ou da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 748, do CPP e do art. 202, da LEP” (STJ, 6ª Turma, EDcl no RMS nº 35.622/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014).

“Ressalte-se, contudo, que o deferimento da reabilitação não afasta a incidência do prazo [...] de inelegibilidade previsto na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Isso porque: (i) o art. 93 do Código Penal apenas faz referência aos efeitos secundários previstos no art. 92 do Código Penal, que não tratam da inelegibilidade; (ii) a Lei de Inelegibilidades é norma especial em relação ao Código Penal; e (iii) a Lei de Inelegibilidades é norma superveniente, relativamente ao Código Penal” (STF, Pleno, Pet. nº 8.314/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17 a 24 de abril de 2020, v.u.).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o efeito de **DECLARAR A REABILITAÇÃO** do requerente, **MOISÉS ANTUNES LOPES**, qualificado nos autos, relativamente à sua condenação criminal definitiva, proferida no bojo do processo de nº 2010.0003067-9 (NU: 0017775-95.2010.8.16.0021) deste Juízo.



A reabilitação em tela, todavia, será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa, em conformidade com o disposto no art. 95 do Código Penal.

Atento ao que dispõe o art. 746 do Código de Processo Penal, após o transcurso do prazo legal para a eventual interposição de recursos contra esta decisão (o que deverá ser certificado pela secretaria judicial), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o necessário reexame do que aqui restou deliberado.

Mantidos os termos desta decisão pela Superior Instância e certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, com cópia integral destes autos, determinando-se seja promovida a exclusão, em seus registros, de toda a informação relacionada à condenação criminal do requerente MOISÉS ANTUNES LOPES, proferida no bojo do processo de nº 2010.0003067-9 (NU: 0017775-95.2010.8.16.0021) deste Juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na correlata distribuição.

P.R.I.C. (Ciência ao Ministério Público)

Cascavel, 26 de setembro de 2023.

WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito.

[1] BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito penal*. 2ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 637-638.



26/09/2023: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 26/09/2023

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 42) DEFERIDO O PEDIDO (26/09/2023).

Por: Thyago Luiz Batista

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
MOISES ANTUNES LOPES	5 dias corridos	Não	Não	Sim	06/10/2023 23:59	-	17/10/2023	-	LIDA, PRAZO VENCIDO	MOISES ANTUNES LOPES

26/09/2023: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 26/09/2023

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 13a. Promotoria de Justiça de Cascavel - CIÊNCIA com prazo de 5 dias corridos

Por: Thyago Luiz Batista

Data: 27/09/2023

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para Marina Campos Correa em 27/09/2023 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento DEFERIDO O PEDIDO (26/09/2023)

Por: Marina Campos Correa

Data: 27/09/2023

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: Marina Campos Correa

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Meritíssimo (a) Juiz (iza)

Ciente o Ministério Público.

Marina Campos Corrêa
Promotora Substituta



27/09/2023: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 27/09/2023

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 07/10/2023

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 42) DEFERIDO O PEDIDO (26/09/2023) e ao evento de expedição seq. 43.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
MOISES ANTUNES LOPES	5 dias corridos	Não	Não	Sim	06/10/2023 23:59	-	17/10/2023	-	LIDA, PRAZO VENCIDO	MOISES ANTUNES LOPES

Data: 17/10/2023

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MOISES ANTUNES LOPES

Complemento: (P/ advgs. de MOISES ANTUNES LOPES *Referente ao evento (seq. 42)
DEFERIDO O PEDIDO (26/09/2023) e ao evento de expedição seq. 43.

Por: SISTEMA PROJUDI

19/02/2024: TRANSITADO EM JULGADO EM 17/10/2023.

Data: 19/02/2024

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 17/10/2023

Complemento: Para MOISES ANTUNES LOPES.

Por: Daiane Eloisa da Trindade

19/02/2024: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 19/02/2024

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Habilitação de Parte - Parte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
(Promovido)

Por: Daiane Eloisa da Trindade

19/02/2024: TRANSITADO EM JULGADO EM 03/10/2023.

Data: 19/02/2024

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 03/10/2023

Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Por: Daiane Eloisa da Trindade

19/02/2024: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL.

Data: 19/02/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 52) TRANSITADO EM JULGADO EM 03/10/2023(19/02/2024 16:02:29). Identificador do Cumprimento: 0002

Por: Daiane Eloisa da Trindade

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI
Av. Tancredo Neves, 2.320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900

CERTIDÃO

Processo: 0031698-37.2023.8.16.0021

Classe Processual: Reabilitação

Assunto Principal: Roubo Majorado

Data da Infração: 29/06/2010

Polo Ativo(s): • MOISES ANTUNES LOPES (CPF/CNPJ: 080.341.529-00)
napoli, 620 - cascavel velho - CASCAVEL/PR

Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 648 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-040

• MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Rua da Bandeira, 1301 - Centro - CASCAVEL/PR - CEP: 85.812-270

Certifico que em relação a Decisão de mov. 42, transitou em julgado para o Ministério Público em 03/10/2023 e para Moises Antunes Lopes em 17/10/2023. Diante do relatado, encaminho o presente processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o necessário reexame do deliberado no mov. 42, conforme determinado na referida decisão.

Cascavel, 19 de fevereiro de 2024.

Daiane Eloisa da Trindade
Técnica Judiciária



19/02/2024: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL.

Data: 19/02/2024

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL

Complemento: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Por: Daiane Eloisa da Trindade

06/08/2024: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 06/08/2024

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Redistribuição

Por: Maria Eduarda Dias

07/08/2024: REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Data: 07/08/2024

Movimentação: REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA

Complemento: 3ª Vara Criminal de Cascavel

Por: Cleuza de Melo

Relação de arquivos da movimentação:

- Anotação

**Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público
e Avaliador Judicial Comarca de Cascavel – Estado do Paraná**
Av. Tancredo Neves nº2320 – Fórum – Tel/Fax.: 45 3326-4479 – CEP.:85.805-000
Bel. Rodrigo Timótheo Taborda
Oficial

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento a Resolução 488/OE, de 17 de junho de 2024,
faço remessa do feito de forma aleatória para uma das Varas Criminais desta
Comarca.

Bel. Rodrigo Timótheo Taborda

Oficial Titular



Data: 07/08/2024

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI